



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 1 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA Nº 02
REFERENTE A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026/SEAD

OBJETO: Pregão Eletrônico para fins de contratação de empresa especializada na **Consultoria e Assessoria Técnico-Atuarial**, com foco na realização da avaliação atuarial anual e demais relatórios exigidos pela legislação vigente, conforme detalhamento do objeto, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, sob gestão da Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV.

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

1.1 - EMPRESA RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (ID 0022816829):

A empresa apresentou impugnação no dia 05/03/2026 às 18:03h, conforme em síntese, a seguir transcrito:

[...]

Como visto, a presente impugnação visa excluir do presente certame a exigência de:

"Qualificação Técnica: 10.8. Comprovar que a pessoa jurídica possui Certificação CIBA para prestação de serviços atuariais e em dia com suas obrigações estatutárias, mediante a apresentação da declaração de regularidade expedida pelo órgão de classe.;"

Ocorre que o referido item do Instrumento Convocatório restringe a competitividade no certame, o que como Pessoa Jurídica só pode ocorrer caso a EMPRESA licitante tenha registro no CIBA.

Percebe-se que o Estatuto de Fundação do Instituto Brasileiro de Atuária, denomina a entidade como Associação de Classe e por isso, não pode ser considerada Entidade de Representação, diferentemente do que ocorre com a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Regional de Contabilidade, o Conselho Regional de Medicina etc.

Por esses apontamentos, entendemos como excessivos os requisitos do Edital quanto à necessidade de que a empresa "possua Certificação CIBA para prestação de serviços atuariais e em dia com suas obrigações estatutárias,.". Ou seja, é extremamente condicionante e restritivo limitar as empresas com registro no IBA.

Repise-se: o Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) não é conselho profissional, de modo que não tem competência legal para instituir normas/resoluções que afetem principalmente o setor público em seus processos administrativos. Neste sentido, é ilegal e contrária ao estabelecido na Lei de Licitações, Artigo 3º, §1º, inciso I.

[...]

Outro item que carece de reforma, é o 19.3, alínea “a”, que diz:

"Qualificação Técnica: 19.3. a) Comprovação documental de 3 contratos atuariais para RPPS nos últimos 5 anos, com: Certidões de contratos (número, valor e vigência); Atestados específicos das entidades contratantes, detalhando escopo, metodologia e resultados."

No caso da consultoria atuarial, não há excepcionalidade técnica que justifique a exigência de três execuções distintas, uma vez que a metodologia e o rigor técnico para a elaboração de um cálculo previdenciário são demonstrados satisfatoriamente com a comprovação de um único serviço similar.

[...]

DOS PEDIDOS:

a) Seja ACOLHIDA a presente Impugnação, por ser medida de fato e de direito;

b) Seja **RETIFICADO o Instrumento Convocatório para o fim de EXCLUIR o item 10.8 e 19.3.0.1. alínea “c” do Termo de Referência**, que trata da exigência de Certificação CIBA para prestação de serviços atuariais e em dia com suas obrigações estatutárias, mediante a apresentação da declaração de regularidade expedida pelo órgão de classe, por ser medida restritiva, ilegal e inconstitucional, em desalinho com o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União e de outros órgãos da administração;

c) Seja **retificado do Item 19.3, alínea “a” do Edital**, para que a exigência de comprovação de capacidade técnica seja limitada à apresentação de 01 (um) atestado, excluindo-se a obrigatoriedade de 03 (três) atestados;

d) Como consequência da alteração, seja o Edital REPUBLICADO, com a devida REABERTURA DO PRAZO legal para a apresentação das propostas, a fim de garantir a ampla competitividade e a isonomia entre os interessados.

Resposta: Sobre a impugnação elaborada pelo representante "ALEX GAMA DE OLIVEIRA", da empresa **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, esclarecemos:

1. O PIAUIPREV_Estudo Técnico Preliminar 22 (0020790731) demonstra que a execução dos serviços atuariais exige profissional legalmente habilitado, com registro no Instituto Brasileiro de Atuária, em razão das normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social. A exigência de comprovação de regularidade ou certificação relacionada ao IBA (**item 10.8**) não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim medida técnica, compatível com a natureza especializada do objeto, destinada a assegurar que o serviço seja executado por profissionais devidamente habilitados, em conformidade com a legislação previdenciária aplicável.

2. O Estudo Técnico Preliminar (supracitado) demonstra que os serviços a serem contratados possuem elevado grau de complexidade técnica e responsabilidade institucional. A comprovação de experiência prévia é necessária para reduzir riscos na execução do contrato, garantindo que a empresa contratada possua capacidade técnica e operacional compatível. Portanto, o **item 19.3, alínea "a"**, não possui caráter restritivo na licitação, mas sim cuidado

destinado a assegurar que a futura contratada possua histórico de execução satisfatória de serviços similares.

Desta maneira, não há ilegalidade nem restrição indevida à competitividade, mas sim requisitos proporcionais à complexidade do objeto contratado. Nesse sentido, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação, mantendo-se integralmente as disposições suscitadas, conforme exposto neste Caderno de Respostas nº 02 anexo ao Edital do Pregão nº 01/2026/SEAD.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, informo que as respostas supracitados estarão disponíveis no processo SEI nº 00227.001176/2025-91; site da SEAD (<https://centraldecompras.pi.gov.br/licitacoes/>); e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do Pregão Eletrônico n. 01/2026/SEAD.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

David Matheus Lima Santana Castro

Agente de Contratação da SEAD/PI



Documento assinado eletronicamente por **DAVID MATHEUS LIMA SANTANA CASTRO Matr.371858-1, Assessor Técnico II**, em 09/03/2026, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022816936** e o código CRC **5F1F34CF**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00227.001176/2025-91**

SEI nº
0022816936